



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 36619

Registro: 2022.0000806120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0055975-65.2004.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURO VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FLÁVIA GUIMARÃES PERSSONELLI e JORGE ANTONIO SCHIAVO PERSSONELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), MONTE SERRAT E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 36619

APELANTE: MAURO VICENTE DA SILVA

APELADO: FLÁVIA GUIMARÃES PERSSONELI E OUTRO

COMARCA: SANTO AMARO – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: FABIANA FEHER RECASENS

EMENTA

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - TESE FIXADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE VINCULANTE

- Prescrição intercorrente: construção prática processual civil a fim de estabilizar as relações jurídicas – necessária a aferição de inércia e, conjuntamente, decurso do prazo – Súmula 150, do STF.
- O C. STJ pacificou entendimento, no Incidente de Assunção de Competência, firmado no Resp 1.604.412/SC – precedente vinculativo – para reconhecer a necessidade de instauração do contraditório antes da decretação da prescrição intercorrente (alteração legislativa nesse sentido)

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 352/355, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTO** o cumprimento de sentença, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Irresignada, a parte exequente apelou.

Aduziu o autor, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, ao argumento de que o prazo somente teria início após a suspensão pelo período de um ano, o que não ocorreu na espécie. Sustentou que não foi observada a suspensão de prazos em decorrência da Lei 14.010/2020 (lei da pandemia).

Processados os apelos, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de comissão de corretagem, ora em fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 36619

cumprimento de sentença, extinta, em razão da decretação da prescrição intercorrente pela d. Magistrada *a quo*.

De plano, afasto a tese de suspensão da prescrição em razão da Lei 14.010/2020 (lei da pandemia). Os diversos períodos citados pelo apelante em seu recurso (determinados pelo Provimentos CSM nº 2545/2020 e 3600/2021 e Resoluções nº 313, 314, 318 de 2020) se referem à suspensão dos prazos processuais durante a pandemia. Entretanto, o prazo prescricional é prazo de direito material, não afetado pela referida normativa.

O processo ficou sem movimentação desde março de 2016, sendo que apenas em dezembro de 2021 foi feito o pedido de desarquivamento. Mesmo após o desarquivamento em dezembro de 2021, não houve localização de bens em nome do devedor, permanecendo o credor inerte.

Contudo, analisando os andamentos processuais, verifica-se que **não houve intimação para manifestação do exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.**

E, de fato, afinal assentado o entendimento de que necessária não intimação para dar andamento ao feito, como condição para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, mesmo à luz do CPC anterior, e de todo modo o que se deu na espécie, mas sim oportunidade para manifestação quanto ao decurso do mesmo lapso, assim dada a possível alegação de ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição.

Ademais, o C. STJ **pacificou entendimento, no Incidente de Assunção de Competência, firmado no Resp 1.604.412/SC – precedente vinculativo** - no sentido de que deve ser respeitado o contraditório, mesmo quando da decretação da prescrição intercorrente.

Vejam-se as teses firmadas pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 36619

INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1.604.412/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Referido entendimento foi posteriormente incorporado ao texto legal do Código de Processo Civil, por meio da Lei 14.195/2021:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 36619

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

Logo, ausente manifestação da parte credora sobre a prescrição, torna-se nula a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau para conceder oportunizar manifestação do exequente sobre a prescrição.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora